

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município do Carmo, Estado do Rio de Janeiro.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município do Carmo, Estado do Rio de Janeiro.

Art.2º - O regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município do Carmo, Estado do Rio de Janeiro é o Estatutário.

Art.3º - Considera-se, para efeitos deste Estatuto, servidor toda pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei com denominação própria e remunerada pelos cofres municipais.

Art.4º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º - Os cargos Públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, no âmbito e por iniciativa do Poder Executivo, observados os parâmetros estabelecidos nas Constituições da República e do Estado do Rio de Janeiro, na Lei Orgânica do Município, bem assim nas leis Municipais, segundo sua hierarquia.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo do Poder Executivo são organizados em carreiras e ou isolados, conforme sua natureza ou função.

Art.5º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo a participação em comissão ou grupo de trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse da administração municipal.

TÍTULO II

Do Provimento, da Posse, do Exercício, da Vacância e da Substituição

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.6º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – Aprovação em concurso público;
- II - a nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da Lei;
- III - o gozo dos direitos políticos;
- IV - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo oferecido no concurso, que serão preenchidas nos termos do inciso VIII do art. 37 da Constituição da República.

Art.7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, mediante ato da autoridade competente.

Art.8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art.9º – A investidura em cargo público de provimento efetivo é feita mediante aprovação em concurso público de caráter classificatório e/ou eliminatório que será de provas ou de provas e títulos.

§1º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§2º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital, publicado no jornal utilizado para as publicações oficiais.

§3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não esgotado.

§4º - A aprovação em concurso público assegura, apenas e tão somente, o direito de ser obedecida e observada a ordem crescente de classificação, quando das nomeações, que dar-se-ão, a critério e segundo a conveniência da Administração Pública, para atender às necessidades dos serviços públicos, no prazo de sua validade.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, inclusive na condição de interino para cargos de confiança vagos.

Parágrafo Único - A designação para o exercício de função gratificada recairá, exclusivamente, em servidor de carreira.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art.11 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo, de acordo com a necessidade do serviço, ser prorrogado, pelo chefe do Poder Executivo, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, a requerimento fundamentado do interessado.

§2º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, desde que seja declarante da Receita Federal, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§3º - Será tornado sem efeito o ato do provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§4º - A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial. Só pode ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§5º - Somente será inabilitado aquele que apresentar doença que o torne inapto ao exercício do cargo para o qual foi concursado.

§6º - No caso de doenças que não interfiram em sua atividade, caso se restabeleça no prazo de validade do concurso, o concursado poderá assumir o cargo.

Art.12 – São competentes para dar posse:

I – O Chefe do Poder Executivo, aos ocupantes de cargos e chefia;

II – O Secretário de Administração, aos demais servidores do Poder Executivo.

Art.13 – Cumpre à autoridade competente que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art.14 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º - É de 07 (sete) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto, salvo por motivo de força maior.

§3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for nomeado ou designado compete dar-lhe o exercício.

§4º - O órgão competente indicará a unidade administrativa do exercício do servidor, observada a respectiva lotação.

§5º - A autoridade que irregularmente der exercício a servidor responde civil e criminalmente por ato e fica, pessoalmente, responsável por qualquer pagamento que se fizer em decorrência dessa situação.

§6º - Ao entrar em exercício, o servidor deve apresentar os elementos necessários à abertura de sua pasta funcional, sendo que o início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

§7º - O servidor preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia ou ainda condenado por crime inafiançável, é afastado do exercício do cargo, até a sentença transitada em julgado.

§8º - No caso de condenação a pena de detenção ou reclusão, se esta não for de natureza que determine a exoneração do servidor continua o mesmo, afastado do exercício, até sua soltura.

Art.15 – Somente em casos especiais, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, o servidor poderá ter exercício fora do órgão de sua lotação.

SEÇÃO V

Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço

Art.16 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, a duração máxima de **40 (quarenta)** horas semanais, salvo quando a lei estabelecer duração específica para determinada atividade.

§1º - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o ocupante de cargo em comissão ou o servidor efetivo que percebe função gratificada, submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§2º - A duração normal do trabalho pode ser acrescida de horas suplementares, segundo interesse e a necessidade dos serviços, mediante autorização expressa do chefe ou responsável, observado o art. 63.

§3º - Ressalvadas as situações funcionais anteriores a esta Lei e que se enquadram nos institutos dos direitos adquiridos.

Art.17 – Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente, ou aos sábados, domingos ou feriados, funcionam nesses dias em regime de plantão fixado pelos respectivos dirigentes.

Parágrafo único – Salvo o disposto no caput deste artigo, é vedado o trabalho em dias de feriado.

Art. 18 – A frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço, dentro do horário fixado, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao seu cargo ou função.

§1º - o controle de assiduidade e pontualidade pode ser exercido mediante:

I – controle eletrônico;

II – controle mecânico;

III – folha e/ou livro de ponto.

§2º - Salvo nos casos expressamente previstos neste estatuto, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto ou abonar faltas ao serviço.

§3º - As autoridades e servidores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, são obrigadas a repor, ao erário, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo de pena disciplinar cabível.

§4º - A dispensa do registro de ponto, quando assim exigir o serviço, não desobriga o servidor por ela alcançado do comparecimento ao trabalho durante os horários de expediente, para cumprimento de suas obrigações.

§5º - As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretam ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometido de outra maior, a pena de:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – repreensão, na segunda;

III- suspensão, por 30 dias, na terceira;

§6º - A falta de marcação de ponto importa na perda dos vencimentos ou da remuneração do dia.

Art.19 - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante é concedido horário especial de trabalho, observadas as seguintes condições:

I – comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas com o do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado;

II – apresentação de atestado de frequência semestral, fornecido pela instituição de ensino.

SESSÃO VI

Do Estágio Probatório

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - responsabilidade;
- V - idoneidade moral.

§1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

§2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art.21 - Ao servidor em estágio probatório somente podem ser concedidas licenças e os afastamentos previstos no Art. 67, incisos I - não superior a 180 dias, III, IV e VI.

SEÇÃO VII

Da Estabilidade

Art.22 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.23 - O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§1º - Invalidez por sentença judicial transitada em julgado a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§2º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§3º – Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será garantida a remuneração mínima correspondente ao piso salarial de um servidor nas mesmas funções em início de carreira.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art.24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições, responsabilidades e com vencimentos compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica sem quaisquer prejuízos ou perdas de seus vencimentos apurados à época dos fatos.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art.25 - Reversão é o retorno, à atividade, do servidor aposentado por invalidez ou voluntária, quando, por junta médica oficial (composta por indicação paritária do Poder Público e do Representante Sindical), forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único – Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 26 - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único - Estando provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a abertura de vaga.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art.27 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com seus vencimentos integrais.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo, sem direito à indenização, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art.28 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, decorrendo de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.29 - A disponibilidade do servidor ocorrerá quando declarado desnecessário o cargo.

Art.30 - O retorno a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado tão logo ocorra a vaga.

Art.31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art.32 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses depende de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art.33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - recondução;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento

Art.34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.35 - A exoneração de cargos em comissão e função gratificada dar-se-á:

- I - a pedido do próprio servidor;
- II - mediante interesse do chefe do Poder Executivo;
- III - por afastamento por motivos de exercício de mandato eletivo.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

Seção I

Da remoção

Art.36 - Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo órgão ou entidade para outra no mesmo cargo, de ofício ou a pedido, observado o interesse da administração.

Seção II

Da Substituição

Art.37 - Os servidores investidos em função gratificada e os ocupantes de cargos em comissão poderão ter substitutos, previamente, nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular, designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O substituto fará jus à diferença entre seus vencimentos e a função gratificada, bem como do vencimento do cargo em comissão dos dias de efetiva substituição quando ultrapassarem 30 (trinta) dias.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do vencimento, da Remuneração e da Data Base

Art.38 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior a um salário mínimo.

Art.39 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias previamente estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art.40 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art.41 - Terá o vencimento e vantagens suspensos o servidor:

I - efetivo nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção ou acumulação legal;

II - no exercício de mandato eletivo, em qualquer esfera do governo, ressalvado o direito de opção e acumulação;

III - à disposição de órgão de Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, salvo quando for de real interesse público.

Parágrafo Único - No caso de optar pela acumulação prevista no inciso I, o servidor efetivo receberá o seu vencimento acrescido de 50 % (cinquenta por cento) do valor do cargo em comissão para o qual foi nomeado, a título de gratificação.

Art.42 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

III - metade da remuneração, no caso de conversão da suspensão em multa;

IV – um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito a diferença, se absolvido.

Art.43 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto, incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

§2º - A soma das consignações facultativas não pode exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento ou provento do servidor.

Art.44 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas nunca excedentes a décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados, salvo se decorrente de dolo ou má-fé.

Art.45 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.46 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art.47 – A data base do servidor será todo dia 1º do mês de maio, onde serão repostas as perdas salariais ocorridas nos últimos 12 meses.

Parágrafo Único - Os reajustes acima da recomposição ficarão a critério do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art.48 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

§1º - As indenizações não se incorporam à remuneração ou provento do servidor para qualquer efeito.

§2º - As gratificações e os adicionais incorporaram-se a remuneração ou provento nos casos e condições indicados no Plano de Cargos e Vencimentos do Servidor Público do Poder Executivo do Município do Carmo.

Art.49 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art.50 - Constitui indenização ao servidor as diárias.

Art.51 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Art.52 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para cobrir despesas segundo o estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - As diárias deverão ser pagas antecipadamente.

Art.53 - O servidor que receber a diária e por qualquer motivo não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único – Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias em excesso no mesmo prazo.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art.54 - Serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - pelo exercício de função gratificada;

II - gratificação natalina;

III - adicional de tempo de serviço;

IV - adicional de insalubridade e periculosidade;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - gratificação pelo exercício do cargo em comissão.

XIX – adicional de Dificil Acesso;

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função Gratificada

Art.55 – As funções gratificadas só podem ser concedidas a servidores de cargo de provimento efetivo e destinam-se, obrigatoriamente, às atribuições de direção, chefia, coordenação e assessoramento, não desempenhadas pelos ocupantes de cargos de provimento em comissão, criados na Estrutura organizacional.

Parágrafo Único - O valor da gratificação será estabelecido em lei.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina (13º salário)

Art.56 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 avos da remuneração a que o servidor fizer jús no mês de dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§3º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§4º - A gratificação do 13º não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art.57 - Ao servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, será concedido por quinquênio, de efetivo serviço público prestado ao Município do Carmo, um adicional correspondente a 05% (cinco por cento) incidente sobre o seu vencimento.

§1º - O servidor fará jús ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, é assegurado o direito à gratificação adicional em ambos os cargos, não sendo permitida a contagem concorrente.

§3º - O adicional por tempo de serviço não é devido enquanto o servidor, por qualquer motivo, deixar de receber os vencimentos do cargo.

SUBSEÇÃO IV

DO Adicional Noturno

Art.58 – salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, tem valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por centos), computando-se cada hora como 52(cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SUBSEÇÃO VI

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 59 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jús a um adicional sobre o salário mínimo no percentual definido por Lei.

§1º - O servidor que fizer jús aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, uma vez que os adicionais são excludentes entre si, e por isso inacumuláveis.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que geram a sua concessão.

Art. 60 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§1º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local e em serviço de melhores condições.

§2º - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações estabelecidas na Legislação federal pertinente à matéria.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional por Serviços Extraordinários

Art. 61 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Nos domingos e feriados a remuneração será de 100% (cem por cento).

Art. 62 - Será respeitado o limite de 02 (duas) horas diárias por jornada de trabalho, salvo relevante interesse público de servidores motoristas que exerçam atividades nas secretarias municipal de saúde e educação, especificamente em função das especificidades próprias de cada secretaria.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional de Férias

Art. 63 - Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§1º - No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§2º - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias correspondente à remuneração de cada cargo exercido.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 64 - Todo servidor tem direito, ao gozo de um período de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º - É vedado levar em conta de férias qualquer falta em serviço.

§3º - Os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada farão jus a trinta dias ininterruptos de férias, ainda que o regime de seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

§4º - As férias podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade dos serviços, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

§5º - O pagamento da remuneração de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§6º - A critério da administração é permitido ao servidor converter 1/3 (um terço) do período das férias a que tiver direito em abono pecuniário, acrescido do adicional de férias, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§7º - Os membros de uma mesma família, que sejam servidores públicos do município, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço público.

§8º - O empregado estudante, devidamente matriculado em estabelecimento de ensino regular, terá direito a fazer coincidir suas férias com as escolares, desde que não prejudique o andamento do serviço público.

§9º - Não serão concedidas férias com início em um exercício e término no seguinte.

Art. 65 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público, cabendo ao servidor gozar o período remanescente em data de sua escolha.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 66 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde, com vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de 24 meses;

II - por motivo de doença em pessoa da família, com vencimentos e vantagens integrais nos primeiros 12 meses; e, com dois terços, por outros 12 meses, no máximo;

III - à gestante, com vencimentos e vantagens, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis no caso de aleitamento materno, por no mínimo mais 30 dias, estendo-se no máximo, até 90 dias; e à adotante;

IV - paternidade até 05 dias;

V - por afastamento do cônjuge, sem vencimento;

VI - para o serviço militar;

VII - para atividade política;

VIII - para exercício de mandato eletivo;

IX - para desempenho de mandato classista;

X - sem vencimento, para trato de interesse particular;

XI - para estudo de aperfeiçoamento até 12 meses;

XII - a título de prêmio, pelo prazo de 03 meses; com vencimento e vantagens do cargo efetivo, depois de cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício;

§1º - As licenças previstas serão precedidas de exame por médico ou junta médica oficial.

§2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto no inciso I, II, III, IV, IX e XI deste artigo.

§3º - terminada a licença, o servidor reassume imediatamente o exercício do cargo.

§4º - O não cumprimento no disposto no parágrafo anterior importa na perda total da remuneração e, se a ausência se prolongar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justa causa, na exoneração por abandono de cargo.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 67 - A licença para tratamento de saúde do servidor, a pedido ou de ofício, será concedida com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, e no caso de acidente de trabalho.

Art. 68 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do trabalho pertencente aos quadros da Prefeitura ou em empresas especializadas.

§1º - Sempre que for necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

§2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontre o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Art. 69 - Findo o prazo de licença o servidor será submetido à nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 70 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

§1º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionado com as atribuições do cargo exercido.

§2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§3º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 71 - A licença do servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente até o 2º grau, será concedida mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até 12 meses, e excedendo este prazo até o máximo de 24 meses, o servidor fará jus a 2/3 dos vencimentos.

§3º - Poderá também ser concedida redução de carga horária por motivo de doença em pessoa da família a critério da administração pública, observado o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 72 - Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º - No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 73 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de crianças de até 01 (um) ano de idade, será concedida licença maternidade nos termos do art.

§1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 07 (sete) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§3º - A licença-maternidade será concedida somente mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião.

Art. 74 - Será concedida licença aleitamento à servidora lactante, após o término da licença gestante, por período de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, perfazendo o total de 90 (noventa) dias.

Art. 75 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 76 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado a serviço para outra parte do território nacional ou para o exterior ou mandato eletivo ou militar.

§1º - A licença será concedida pelo prazo que durar o afastamento do cônjuge.

§2º - A licença dependerá de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 2 em 2 anos; finda sua causa, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 77 - Independentemente do regresso do cônjuge, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de 2 anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 78 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§1º - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor percebe na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§3º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem perda do vencimento, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 79 - É assegurado ao servidor licença para promoção de sua campanha eleitoral desde o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição, com a remuneração total do cargo efetivo, incluídas as incorporações e adicionais.

SEÇÃO VIII

Do Afastamento para Exercício do Mandato Eletivo

Art. 80 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato Federal, Estadual ou distrital, fica afastado do cargo, sem remuneração;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º - O servidor no desempenho de mandato eletivo não poderá exercer nenhuma função gratificada, ou ocupar cargo em comissão.

§2º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§3º - O tempo do exercício do mandato será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 81 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a remuneração do cargo efetivo, computando-se o tempo de serviço.

§1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção ou representação, nas entidades, até o máximo de 01 (um) por entidades.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO X

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 82 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período

§1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da licença anterior.

Parágrafo Único - Não se concederá a licença a servidores transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício na área de nova lotação.

SEÇÃO XI

Da Licença para Estudo de Aperfeiçoamento

Art. 83 - Poderá ser concedida licença para estudo em nível de aperfeiçoamento do servidor enquanto durar o curso, desde que seja de relevante interesse público, podendo ser remunerada.

Parágrafo Único - A licença prevista no caput poderá ser prorrogada, desde que comprovada a necessidade.

SEÇÃO XII

Da Licença Prêmio

Art. 84 - O servidor fará jus a licença a título de prêmio, pelo prazo de 06 (seis) meses, com vencimento e vantagens do cargo efetivo, depois de cada decênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal.

§1º - Suspender-se-á, até o limite de 90 dias, em cada caso, a contagem de tempo de serviço para efeito de licença-prêmio, durante as licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família; e
- III - por motivo de afastamento do cônjuge.

§ 2º - A concessão da licença Prêmio será por iniciativa exclusiva do Poder Público, após verificado os interesses dos serviços públicos ou contada em dobro no momento da aposentadoria.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 85 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão público nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão;
- II - em casos que a Administração Pública considere relevante.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 86 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor e no serviço militar;
- II - até 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão do falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão.

Art. 87 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º - O horário especial somente será concedido se no estabelecimento de ensino inexistir curso regular em horário diferente ao expediente normal da repartição.

§2º - A concessão deste artigo não desobriga o funcionário de cumprir integralmente a carga horária a que está sujeito.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos a razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 89 - Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 86, serão consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes Públicos;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto para efeito de promoção por merecimento;

V - júri, serviço eleitoral e outros obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) a gestante, a adotante, e a paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 24 (vinte e quatro) meses;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar;

f) para estudo de aperfeiçoamento, quando remunerado;

g) licença prêmio;

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes Públicos.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 90 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direito ou interesse pessoal.

Art. 91 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 92 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, devem ser despachados pela autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 93 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, até se chegar ao Prefeito Municipal.

Art. 94 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração, ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 95 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo de autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 96 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco (cinco) anos quanto aos atos de demissão e de cassação, de aposentadoria ou disponibilidade, ou de que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 97 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 98 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 99 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao advogado regularmente por ele constituído.

§1º - O servidor ou advogado regularmente constituído, mediante requerimento, poderá obter cópia xerográfica de todo o processo ou documento de seu interesse, sendo responsável pelo custo do mesmo.

§2º - A Administração, depois de recebido o requerimento, fixará data e hora para que o servidor designado acompanhe o requerente na execução das cópias. O prazo para a Administração atender ao requerimento não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas, após o seu recebimento.

Art. 100 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quanto eivados de ilegalidade.

Art. 101 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 102 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas os protegidos pelo sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações e de interesse pessoal.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

XII - submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

XIII - participar das Comissões de Sindicância e Comissão de Inquéritos, salvo quando seja alegado motivo de interesse do serviço público ou para não prejudicar a isenção dos aludidos processos administrativos.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 103 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

- VII** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII** - participar de gerência ou administração de empresa privada ou de sociedade civil, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- IX** - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício para si próprio;
- X** - receber propina, comissão, vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIV** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XV** - empregar material ou qualquer bem do Município em serviço particular;
- XVI** - simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- XVII** - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil;
- XVIII** - ingerir bebida alcoólica no local e horário de trabalho;

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 104 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 105 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único - A função gratificada incide somente sobre um cargo.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 106 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos que importe em prejuízo ao Erário Público, ou a terceiros; a penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho do cargo ou função ou fora dele.

Art. 107 - O prejuízo causado ao Erário Público pelo servidor deverá ser ressarcido na forma deste Estatuto.

Parágrafo Único - Tratando-se de dano causado a terceiros e indenizado pelo Município, caberá ação regressiva contra o servidor responsável.

Art. 108 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 109 - São penalidades disciplinares:

- I** - advertência;
- II** - repreensão
- III** - suspensão;
- IV** - multa
- V** - demissão;
- VI** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VII** - destituição do cargo em comissão.

Art. 110 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade deverá mencionar sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 111 - A advertência será aplicada verbalmente, pelo chefe imediato, em casos de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.

Art. 112 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave, bem como de reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.

Art. 113 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 114 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo por 30 dias consecutivos ou 45 interpolados no prazo de 12 meses;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e falta de decoro na repartição;

VI - insubordinação grave ao serviço;

VII - aplicação irregular de dinheiro público;

VIII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - se, nos termos da Lei penal, sofrer pena de perda da função pública.

Art. 115 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§1º - Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

§3º - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota a "bem do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundados nos incisos do art. 114 desta lei.

Art. 116 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 117 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 118 - A demissão ou destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos dos incisos do artigo 114.

Art. 119 - Considera-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 120 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Chefe do Poder Executivo, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão;

II - Os secretários em todos os demais casos.

Art. 121 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 120 (cento e vinte) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que o fato gerador se tornou conhecido.

§2º - Os prazos da prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - Abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§1º - Compete a Secretaria de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§2º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste art., o titular da Secretaria de Administração designará a comissão de que trata o artigo.

Art. 123 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração quando houver indício concreto que a justifique.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 124 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração do processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 125 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 126 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído. Em caso de malversação de dinheiro, o servidor ficará afastado até o término da sindicância e do processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 127 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 128 - O processo administrativo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, destituição de função e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Independente de processo a aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias, desde que configurada e caracterizada a infração disciplinar.

Art. 129 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, permanente ou especial, composta por 05 (cinco) servidores estáveis, sendo dois (2) designados pelo Sindicato de Classe e três (3) designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deve ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, e ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§1º - Não pode participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau civil e ainda, quaisquer servidores que tenham vínculos por cargos de confiança, de chefia, de designação ou alinhamento político partidário confirmado pelo TRE-RJ, junto a Administração pública Municipal, ora Autora.

§2º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 130 - A comissão de Inquérito exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 131 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Art. 132 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deve exceder a 90 (noventa) dias, contados da data da constituição da comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral ao seus trabalhos, ficando seus membros dispensados dos pontos, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 133 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 134 - Os autos da sindicância, quando for o caso, deverão integrar o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 135 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 136 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da comissão pode denegar pedidos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 137 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor do Município, a expedição do mandado deve ser endereçada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 138 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 139 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previsto nos art. desta lei.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º - O advogado do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 140 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência ou perícias consideradas indispensáveis pela comissão.

§4º - No caso da recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para defesa será contado da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fizer a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 141 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 142 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa no intervalo de 20 (vinte) dias, contando-se o prazo de 10 dias para a defesa da última publicação.

Art. 143 - Considera-se revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será decretada, por termo, nos autos do processo.

§2º - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará de ofício, um servidor, de preferência Bacharel em Direito, para defender o indiciado.

Art. 144 - Apresentada a defesa, a Comissão deverá elaborar relatório minucioso, com resumo das peças principais e provas, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando neste último caso, a disposição legal transgredida e a pena aplicável.

Art. 145 - O processo disciplinar, com o relatório conclusivo, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 146 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 120.

§4º - reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária a prova dos autos.

Art. 147 - O julgamento acata o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 148 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 149 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determina o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 150 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da Ação Penal, ficando traslado na repartição.

Art. 151 - O servidor que responder processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

SEÇÃO III

Da Revisão

Art. 152 - O processo administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser revisto, respeitado o prazo máximo de prescrição quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de comprovar a inocência do punido, ou de reduzir-lhe a responsabilidade.

§1º - Em caso de falecimento ou desaparecimento, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão.

§2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 153 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 154 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 155 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de Comissão Revisora.

Art. 156 - A revisão corre em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 157 - A Comissão revisora tem 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 158 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 159 - A Comissão revisora concluirá pela manutenção ou pela reforma do ato punidor.

Art. 160 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade no processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

Art. 161 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeitos a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que é convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 162 - O requerimento de revisão independe de pedido de reconsideração e não poderá ser renovado.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - O Município manterá regime próprio de Previdência Social para o servidor efetivo e sua família.

§1º - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na Administração Pública, é obrigatoriamente filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

§2º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em lei específica.

Art. 164 - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Carmo (CARMOPREV) tem por objetivo oferecer aos servidores Públicos Municipais e seus dependentes, e administrar, nos termos da lei, plano de benefícios de natureza previdenciária.

Art. 165 - O Regime de Previdência de que trata esta lei atenderá aos seguintes princípios:

- I-** Custeio de Previdência Social, mediante contribuições dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas provenientes de rendimentos de seus ativos;
- II-** Sistema solidário de seguridade, com a obrigatoriedade de participação mediante contribuição;
- III-** Aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;
- IV-** Proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;
- V-** Gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes dos poderes municipais e dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, no colegiado previdenciário;
- VI-** Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º - É vedada a concessão de benefícios previdenciários, pelo regime próprio de previdência social desta municipalidade, mediante consórcios ou convênios celebrados com outros entes federativos.

§2º - O órgão gestor de regime de previdência procederá ao registro contábil individualizando as contribuições de cada servidor e dos órgãos e entidades aos quais ele esteja vinculado, na forma da lei.

§3º - A escrituração contábil do regime próprio de previdência social do município de Carmo observará o plano de contas instituído pelo órgão competente da estrutura da união federal.

CAPÍTULO II

Benefícios Assegurados

Art. 166 - São assegurados pelo Regime Previdenciário municipal, no termo do Art. 40 da Constituição da República, os seguintes benefícios:

- I-** Aposentadoria por invalidez;
- II-** Aposentadoria compulsória;
- III-** Aposentadoria voluntária;
- IV-** Aposentadoria especial;
- V-** Pensão por morte;
- VI-** Auxílio reclusão;
- VII-** Auxílio doença;
- VIII-** Auxílio maternidade.

Art. 167 - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte não poderão, quando de sua concessão, exceder a última remuneração do servidor em atividade.

Art. 168 - Os benefícios de aposentadoria previstos nesta lei, por ocasião de sua concessão, serão calculados considerando-se a média aritmética simples da maior remuneração, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição previdenciária, se posterior aquela competência.

Parágrafo Único - Ficam resguardados, nos termos da Constituição da República, os direitos adquiridos e a incidência de normas transitórias especiais.

Art. 169 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, em termos percentuais aqueles que o município atribuir ao seu servidor de menos salário.

Art. 170 - A data base para reajuste das aposentadorias e pensões será a mesma dos servidores em atividade bem como os critérios e procedimentos adotados para o cálculo.

Art. 171 - É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria a expensas do Regime Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos previstos

no Art.37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 172 - Os proventos de aposentadoria e dos demais benefícios previstos nesta lei serão apurados com base nos valores básicos e contribuição.

Parágrafo Único - Integram os valores básicos de contribuição de que trata este artigo, todos os valores remuneratórios percebidos pelo servidor público municipal.

Art. 173 - É assegurada aposentadoria especial, nos termos de legislação complementar à Constituição da República Federativa do Brasil, aos servidores públicos municipais que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I-** Portadores de deficiência;
- II-** Que exerçam atividades de risco;
- III-** Cujas atividades profissionais sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

CAPITULO III

Beneficiários e segurados

Art. 174 - São segurados deste regime, além dos servidores públicos efetivos da administração direta e indireta e dos poderes do município, na qualidade de dependentes:

- I-** O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menos de vinte e um anos ou inválido;
- II-** Os pais e
- III-** Irmãos não emancipados, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º- A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º- A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§3º- Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º- Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou tenha prole em comum, enquanto não se separem.

§5º- Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§6º- O menor sob tutela somente poderá ser equiparados aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 175 - São contribuintes obrigatórios segurados do sistema estabelecido por esta Lei:

- I-** Os servidores públicos ativos de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos poderes do município, sujeitos ao regime jurídico estatutário.
- II-** Os servidores inativos e pensionistas desde regime na forma estabelecida na Constituição Federativa do Brasil.

Art. 176 - A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão do servidor.

Art. 177 - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor titular de corpo efetivo que estiver:

- I-** Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o município;
- II-** Quando afastado ou licenciado;
- III-** Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV-** Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único - O segurado portador de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 178 - O servidor efetivo requisitado da união, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao Regime Previdenciário de origem.

Art. 179 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 180 - Incube ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º- A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º- As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º- A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPITULO IV

Da gestão do Regime Previdenciário

SEÇÃO I

Diretoria de Previdência Social do Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Social – CARMOPREV.

Art. 181 - Fica criada a Diretoria de previdência Social unidade administrativa vinculada ao fundo especial de custeio da Previdência Municipal - CARMOPREV, a quem compete a gestão executiva do Sistema Profissional instituído por esta Lei.

§1º- É de competência da Diretoria de Previdência Social –DPS, a concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais e seus dependentes, devendo a unidade através de sua estrutura administrativa processar os requerimentos de concessão dos mesmos.

§2º- A gestão dos recursos financeiros destinados ao custeio dos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Previdenciário desta municipalidade cabe à DPS, bem como as tarefas operacionais referentes ao pagamento desses benefícios.

SEÇÃO II

Estrutura Administrativa Básica

Art. 182 - A Diretoria do CARMOPREV é composta por um diretor Executivo, um gerente de finanças, um gerente de benefícios e dois assistentes previdenciários.

Art. 183 - Os cargos da estrutura da Diretoria de Previdência Social serão indicados pelos servidores ativos, inativos e pensionistas em assembléia geral, em lista tríplice que deverão obrigatoriamente passar pela aprovação do Poder Legislativo e finalmente, na sanção unitária do Poder Executivo.

Parágrafo Único- Toda Diretoria a que trata o mencionado artigo responderá civil e criminalmente por qualquer ato de sua responsabilidade.

Art. 184 - A indicação dos servidores municipais para composição da Diretoria do CARMOPREV será feita obedecendo aos seguintes critérios:

- I- A cada dois anos, por escrutínio secreto, em assembléia geral ordinária dos servidores municipais para elegerem entre os servidores concorrentes;
- II- A eleição será feita até o dia trinta dias da data que se verificar a vacância, em assembléia geral ordinária;
- III- Os servidores serão eleitos para um mandato de dois anos e poderão ser reeleitos por mais um mandato de igual período.
- IV- Os critérios complementares estão previstos nos dispositivos do regimento interno do CARMOPREV;

SEÇÃO III

Do Fundo Municipal de Previdência

Art. 185 - Fica Instituído o Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Municipal – CARMOPREV, nos moldes definidos pelo Art.71 e seguintes da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

§1º- Compete a diretoria de previdência Social- DPS, a gestão do CARMOPREV, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei, e observados sempre as determinações do Conselho Municipal de Previdência;

§2º- Cabe, ainda, ao Diretor Executivo do CARMOPREV, o ordenamento das despesas administrativas da unidade, bem como as referentes ao pagamento de benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social desta municipalidade.

Art. 186 - O CARMOPREV será composto pelas receitas advindas das contribuições apuradas entre os servidores públicos ativos e inativos subordinados ao regime de previdência social de que trata esta Lei, bem como aos seus pensionistas, na alíquota de 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição do servidor ativo ou do benefício do inativo ou pensionista, respeitados os limites e critérios definidos em sede constitucional.

§1º- A remuneração e contribuição mencionada no caput será integrada pelo vencimento ou subsídios do cargo efetivo ou de confiança, acrescidos das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, de caráter permanente ou temporárias, doas adicionais de caráter individual de insalubridade, periculosidade, de senso superior, de difícil acesso e outros, incorporações, quinquênios, abonos salariais, ou outras vantagens percebidas, inclusive horas extras, à exceção de:

- I- Indenização de transportes;
- II- Salário família;
- III- O auxílio alimentação;
- IV- O auxílio creche;
- V- O abono de permanência previsto no §19 do Art.40 da Constituição Federal;
- VI- Demais parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei;
- VII- Ajuda de custo;
- VIII- Auxílio funeral;
- IX- Gratificação de férias;
- X- Diárias de viagens.

§2º- Poderá o segurado ativo optar pela inclusão na remuneração de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, bem como de parcelas recebidas em decorrência do local de trabalho, observando-se sempre o disposto no §2º do Art.40 da Constituição da República.

§3º- Os membros patrocinadores do regime contribuirão para seu custeio na alíquota de 11% (onze por cento) também sobre a totalidade da remuneração de Contribuição dos Servidores, mensalmente, inclusive sobre a quantificação natalina.

§4º- Os depósitos em conta corrente bancária do fundo financeiro especial de custeio da Previdência Municipal- CARMOPREV, pelos seus patrocinadores deverão acontecer decorridos no máximo 3 (três) dias úteis da realização do pagamento do mês de origem do servidor público municipal.

§5º- O atraso nos depósitos de que trata o parágrafo anterior, sujeitará ao infrator a multa de 10% (dez por cento) e juros mensais de 1% (um por cento).

Art. 187 - Além das receitas provenientes das contribuições de que trata esta lei, o CARMOPREV será composto pelas seguintes receitas:

- I- Os créditos referente à compensação financeira entre os regimes previdenciários, nos termos do Art.201 §9º da Constituição da República;
- II- As dotações orçamentárias destinada ao pagamento de pessoal inativo do município de Carmo;

- III- Os rendimentos de seu patrimônio, tais como recursos advindos de aplicação financeira ou como o recebimento de contrapartidas pelo uso de seus bens, só poderão ser efetivados se o ato administrativo de origem for precedido de autorização do Conselho Municipal de Previdência- CMP.
- IV- O produto da alienação de bens. Tais procedimentos deverão na origem ser precedidos de autorização do Conselho Municipal de Previdência.
- V- As doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único- É facultado ao Poder Executivo Municipal destinar ao CARMOPREV bens e ativos de qualquer natureza, nos termos do artigo nº249 da Constituição da República.

Art. 188 - Sem prejuízo dos ativos que venham a ser integralizados e das receitas do CARMOPREV, o município proporá, quando necessário, a abertura de créditos orçamentários adicionais visando assegurar o cumprimento das obrigações a cargo do CARMOPREV.

Art. 189 - Em adição aos demais ativos e recursos financeiros previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá destinar ao CARMOPREV, por ato próprio, as seguintes receitas:

- I- As multas, a atualização monetária e os erros moratórios;
- II- As receitas, provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- III- As demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- IV- As doações, legadas subvenções e outras receitas eventuais;
- V- Receitas correntes de qualquer natureza, inclusive decorrentes de transferências intergovernamentais.

Art. 190 - Constituem também fonte de receitas do regime previdenciário municipal as contribuições previdenciárias previstas nesta Lei, incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 191 - As receitas de que trata este dispositivo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ou regime próprio de previdência social do município de Carmo.

Art. 192 - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, dos vencimentos, dos proventos e dos subsídios pagos aos servidores segurados da RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, no exercício anterior.

Art. 193 - Os recursos do CARMOPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 194 - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às disposições previstas na Legislação e, em especial, o disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPITULO IV Do Plano de Custeio

Art. 195 - Para fins de custeio de Regime de Previdência instituído por esta Lei seus segurados serão segregados em dois planos distintos:

I - Plano I – Os servidores municipais ativos que adquirirem direito à aposentadoria voluntária, nos termos do inciso III, §1º- do artigo da Constituição da República Federativa do Brasil, até 31 de dezembro de 2015, bem como os servidores inativos e pensionistas já existentes, terão suas aposentadorias custeadas integralmente com recursos do tesouro municipal.

II - Plano II – Os servidores municipais ativos atendidos pelo Plano II que adquirirem seus direitos a partir de 31 de dezembro de 2015, terão suas aposentadorias custeadas integralmente com recurso do Instituto de Previdência Social do Município de Carmo – CARMOPREV.

Art. 196 - O tesouro municipal fica obrigado a realizar mensalmente aportes ao CARMOPREV referentes ao financiamento da reserva matemática de serviço passado do Plano II.

Parágrafo Único- Os aportes mencionados no caput serão calculados e reajustados anualmente de acordo com a meta atuarial de retorno de investimentos adotada pelo CARMOPREV, devendo ser informados ao poder executivo pela diretoria de previdência social.

CAPITULO V Do Conselho Municipal de Previdência

SEÇÃO I Composição e Funcionamento

Art. 197 - O Conselho Municipal de Previdência – CMP será composto por doze membros, indicados da forma seguinte:

- I - O Secretário Municipal de Administração;
- II- O Secretário Municipal de Fazenda;
- III- O Procurador Geral do Município;
- IV- O Secretário Municipal de Educação;
- V- O Diretor Executivo da Diretoria da Previdência Social DPS/SMA;
- VI-02(dois) membros indicados pela Câmara Municipal de Vereadores, escolhidos cada qual nas suas maiores bancadas partidárias;
- VII-05(cinco) membros indicados pelos servidores municipais em assembléia geral destes, sendo que deverão 3 (três) serem servidores ativos e 2 (dois) serem servidores inativos ou pensionistas.

§1º- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Previdência é de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução para 1 (um) novo mandato.

§2º- Os suplentes dos Conselheiros arrolados neste artigo serão indicados para substituição obedecida as disposições previstas nos itens I a VII.

Art. 198 - O Presidente do Conselho Municipal de Previdência será eleito por seus pares que designará o seu respectivo secretário, dentre os membros do mesmo.

Art. 199 - O Presidente do Conselho Municipal de Previdência detêm além de seu voto o voto de qualidade, em caso de empate nas votações do Conselho.

Art. 200 - O CMP – Conselho Municipal de Previdência se reunirá ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente por convocação de seu presidente ou por, pelo menos, 04(quatro) de seus membros, a qualquer momento.

Art. 201 - É vedada a concessão de gratificações ou qualquer outra forma de remuneração pela participação em reuniões do Conselho.

Parágrafo Único- A gestão, composição e atribuição complementares do Conselho Municipal de Previdência Social – CPMS, bem como da Diretoria de Previdência Social – DPS -- estão previstos nos dispositivos do Regimento Interno do CARMOPREV.

Art. 202 - Os servidores ativos e os servidores inativos, bem como os pensionistas, abrangido pelo Regime de Previdência de que trata esta Lei, passarão a contribuir exclusivamente ao CARMOPREV.

Art. 203 - Fica autorizada a convocação de servidores públicos efetivos da administração municipal para o exercício de funções administrativas e preenchimento dos cargos no CARMOPREV, desde que sejam indicados pela assembleia geral dos mesmos.

Art. 204 - A diretoria executiva do CARMOPREV realizará anualmente o censo previdenciário contemplando a totalidade dos segurados deste regime, objetivando promover a avaliação atuarial e o plano de custeio do regime provisional desta municipalidade.

Parágrafo Único - Depois de elaborado o Plano de Custeio e avaliação atuarial deverá ser submetido ao Conselho Municipal de Previdência em sua sessão ordinária subsequente, tendo este Conselho à prerrogativa de propor a revisão das alíquotas de contribuição prevista nesta lei, desde que assim seja verificado pelo censo previdenciário, a avaliação atuarial e o plano de custeio do regime provisional de que trata o caput deste artigo.

Art. 205 - Na hipótese de extinção do CARMOPREV ou da Diretoria de Previdência Social- DPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelos pagamentos dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio de Previdência, assumindo também o seu patrimônio para custeios destas obrigações.

Parágrafo Único- A extinção de que trata este artigo somente poderá ocorrer por determinação de Lei Federal e os termos de sua extinção, deverão previamente ser aprovados em assembleia geral dos servidores municipais ativos e inativos e respectivos pensionistas.

Art. 206 - O CARMOPREV será patrocinado em juízo pelo órgão jurídico central da administração municipal.

Art. 207 - O CARMOPREV e a Diretoria de Previdência Social- DPS tem a mesma sede e foro da municipalidade.

Art. 208 - O tesouro municipal de Carmo responde solidariamente com o CARMOPREV pelas obrigações do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 209 - Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo dia útil do mês subsequente ao pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.

Art. 210 - Os créditos devidos ao regime próprio de previdência social do município de Carmo serão corrigidos pela aplicação dos mesmos índices adotados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 211 - O fundo municipal de previdência assumirá de imediato o custeio da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas da municipalidade.

Parágrafo Único - O tesouro municipal fará mensalmente a reposição ao fundo municipal de previdência dos valores por este efetuado referente ao custeio da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, enquanto a situação destes benefícios perdurar.

Art. 212 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 213 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.

Parágrafo Único - Serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive, quando decorrentes de transformação e reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 214 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II **Do Auxílio Natalidade**

Art. 215 - O auxílio-natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um salário mínimo, inclusive no caso de

natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III Do Salário-Família

Art. 216 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Considera-se dependente econômico o filho menor de 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 217 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 218 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o sistema de Previdência.

SEÇÃO IV Do Auxílio-Funeral

Art. 219 - O auxílio-funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a três vezes o menor vencimento do servidor público municipal.

Parágrafo Único - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 220 - O dia do servidor público será comemorado no dia 1º (primeiro) de maio.

Art. 221 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical, e os seguintes direitos, dentre outros:

A- de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

B- de inamovibilidade do dirigente sindical até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

C- de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

D- de negociação coletiva.

Art. 222 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei todos os servidores estatutários e os servidores atualmente vinculados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, que terão seus empregos transformados em cargos públicos, respeitado o princípio constitucional de irredutibilidade dos vencimentos ou salários.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores estabilizados pelo Art.209 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão transformados em cargos na data da publicação desta Lei.

§ 2º - A transformação em cargos não abrangerá os contratos de trabalho a prazo determinado, os quais prevalecerão, tão somente, até o termo fixado no contrato.

Art. 223 - Será elaborado, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses plano de cargos e salários, contemplando as especificidades de cada órgão do Poder Público Municipal, notadamente os profissionais de saúde e educação.

Art. 224 - Será elaborado o Regimento Interno da Guarda Municipal, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses da publicação desta Lei, atribuindo deveres e direitos a categoria, correlativo ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - A Comissão de elaboração do Regimento Interno de que trata este artigo, será composta pelos seguintes:

I - Três (3) representantes dos guardas Municipais.

II - Três (3) representantes do Poder Executivo Municipal.

III - Dois (2) representantes da Câmara Municipal de Vereadores, indicados pelas maiores bancadas.

IV - Um (1) representante do Ministério Público Estadual.

V - Um (1) representante do Sindicato Municipal dos Servidores Públicos.

VI - Um (1) representante do Conselho Municipal de Segurança.

§ 2º - Este regimento será aprovado por Lei Municipal.

Art. 225 - Por iniciativa do Executivo Municipal será apresentado um Plano de Cargos e Remuneração específico para o Magistério Público Municipal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§1º - A omissão do Poder Executivo no que trata a inspiração da observância do prazo acima 24 (vinte quatro) meses para cumprimento deste artigo implicará em multa mensal aos cofres da municipalidade na razão de vinte (20) por cento (%) do valor correspondente à folha de pagamento mensal dos respectivos servidores de trata o caput.

§2º - A multa de que trata o §1º deste artigo, será revertida automaticamente aos servidores do magistério municipal.

TÍTULO VII
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 226 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a uma jornada de trabalho de no máximo seis (6) horas diárias, ou seja, trinta (30) horas semanais, salvo quando a lei estabelecer duração específica para determinada atividade.

Art. 227 - Os requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, progressão e acesso serão estabelecidos no plano de cargos e carreiras que fixará as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal.

Art. 228 - Transferência é a passagem de servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º. - É vedada a transferência do servidor de seu local de trabalho, sem sua anuência expressa, salvo comprovação criteriosa da necessidade de serviço.

§ 2º. - A transferência poderá ocorrer, ainda, a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, e caso sejam compatíveis às funções, mediante o preenchimento de vaga.

Art. 229 - A data base do servidor será todo dia 1º (primeiro) de março de cada ano, data na qual serão concedidos os reajustes e reposições salariais para todos os servidores públicos municipais indistintamente, repondo também assim integralmente as perdas salariais decorrentes da inflação, em consonância com o índice Federal que à época regule a matéria. Os demais reajustes da categoria deverão ser discutidos e acordados com o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Carmo, todos os meses de fevereiro de cada ano.

Art. 230 - A Gratificação Natalina (13º salário) e de aniversário (14º salário) corresponde a 1/12 avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que o (14º salário) será pago ao servidor na data de seu aniversário.

Art. 231 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre os vencimentos do cargo efetivo.

Art. 232 - O servidor que desenvolva atividades e operação envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

§ 1º. - Insalubridade de grau máximo de 40% para trabalhos ou operações em contato permanente com:

- I- Pacientes em isolamento por doenças infecta - contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizadas;
- II- Carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- III- Esgotos (galerias e tanques);
- IV- Lixo urbano (coleta e industrialização).

§ 2º. - Insalubridade de grau médio, 20% para trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto - contagiante em:

- I- Hospitais, serviços de emergência, enfermaria, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- II- Contato com laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- III- Laboratórios de Análise Clínica e histo-patologia (aplica-se tão somente ao pessoal técnico);
- IV- Gabinetes de autopsias, de anatomia e histonotomopatia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- V- Cemitérios (exumação do corpo);
- VI- Estábulos e cavalariças;
- VII- Resíduos de animais deteriorados;
- VIII- Lixo hospitalar, lixo urbano, banheiros públicos.

§ 3º. - Insalubridade de grau mínimo, 10% para trabalhos e operações que envolvam atividades com agentes químicos:

- I- Atividades permanente de superfícies nas operações a seco, com britadores, peneiras e classificadores;
- II- Pintura a pistola ou manual, com pigmentos de compostos ao chumbo ao ar livre.

Art. 233 - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado para concessão do adicional o grau mais elevado.

Art. 234 - A concessão e a cessação dos adicionais serão efetivados mediante portaria individual ou coletiva do Secretário Municipal de Administração emitidos com base nas conclusões técnicas contidas no laudo pericial e parecer do Conselho Municipal de Administrativo e remuneração de pessoal.

Art. 235 - O trabalho em condições de periculosidade será assegurado ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento.

Art. 236 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local e em serviço de melhores condições.

Art. 237 - Aos guardas Municipais efetivos que exerçam atividade externas de policiamento, no período que compreende a jornada de trabalho será concedido adicional de 50% sobre o salário base.

Parágrafo único: Aos guardas que prestam serviço noturno em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terão o valor da hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 238 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade observar-se-á a legislação específica.

Art. 239 - Será criada uma Comissão de Saúde do Trabalhador, constituída por representantes das diversas secretarias e do Sindicato dos Servidores com o objetivo de realizar a vigilância dos riscos à saúde no trabalho, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 240 - Será concedida licença a servidora, cargo em comissão e contratadas gestante por 120 (cento e vinte) dias sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico do trabalho, a servidora terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de repouso remunerado.

Art. 241- As servidoras de cargo em comissão e contratadas que adotarem ou obtiverem guarda judicial de crianças de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança, com mais de 01 (um) ano até 03(três) anos de idade o prazo de que trata este Artigo será de 60 (sessenta) dias e acima de 03 anos de idade será de 30(trinta) dias.

Art. 242 - Será concedida licença aleitamento à servidora lactante, após o término da licença gestante, por período de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único - Para a concessão da licença aleitamento a servidora deverá participar de 02 (duas) reuniões/mês de grupos de incentivo ao aleitamento realizados nas unidades de saúde do Município.

Art. 243 - Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 244 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a remuneração do cargo efetivo, sem qualquer gratificação, computando-se o tempo de serviço.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção ou representação, nas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Art. 245 - Poderá ser concedida licença para estudo em nível de aperfeiçoamento do servidor enquanto durar o curso, desde que seja de relevante interesse público, podendo ser remunerada.

Parágrafo Único - Pode ser a licença prevista no caput prorrogada desde que comprovada a necessidade.

Art. 246 - Promoverá a apuração de irregularidade uma comissão composta por 03(três) servidores, sendo de igual instrução ou superior, um diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, dois servidores estáveis, partícipes dos Conselhos Municipais, de idoneidade reconhecida e sem qualquer parentesco com o servidor acusado,

Art. 247 - A Comissão revisora, nomeada pelo Prefeito Municipal, será composta de 1 (um) diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, 2 (dois) servidores estáveis, sem qualquer parentesco com o servidor acusado, a Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para instrução do processo e elaboração do relatório.

Art. 248 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei todos os servidores estatutários, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos ou salários.

Art. 249 - O dia do servidor público será comemorado no dia 1º de maio.

Art. 250 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 251 - O Chefe do Poder Executivo baixará, por ato próprio, o horário de expediente das repartições do Município.

Art. 252 - Nos dias úteis, só por determinação contida em ato próprio do Chefe do Poder Executivo, poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou serem suspensos seus trabalhos.

Art. 253 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se de cumprir seus deveres.

Art. 254 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical, e os seguintes direitos, dentre outros:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva.

Art. 255 - O regime de contratação temporária de excepcional interesse público é o estabelecido em Lei.

Art. 256 - Os casos omissos, por ventura existentes no decorrer da execução da presente lei, serão resolvidos pelas autoridades competentes, um a um, buscando a interpretação e a integração das normas vigentes cabíveis e pertinentes a matéria posta, resguardando os direitos e prevenindo responsabilidades, na esfera administrativa, aplicando-se-lhes, no que couber, os princípios constitucionais e legais, exigindo sempre a exibição de provas materiais e testemunhais comportáveis e necessárias, bem como as formalidades de praxe, indispensáveis à Administração Pública e as normas de Direito Público.

Art. 257 - Os direitos decorrentes desta Lei vigoram a partir de sua publicação, respeitados os direitos adquiridos quando previstos nas legislações anteriores.

Art. 258 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. (modificado através da Lei Complementar nº 06 de 13/11/2008)

Art. 258 – Esta lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2009, revogadas todas as disposições em contrário.

Nos termos do art. 143, § 8º, promulgo a presente Lei Complementar.

JORGE VICTOR VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Carmo - RJ